



9º Congresso de Pós-Graduação

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Autor(es)

SIMONE NUNES FREITAS ARAUJO

Orientador(es)

MIRTA G. LERENA M. DE MISAILIDIS

1. Introdução

Após o advento da Revolução Industrial (1760-1830) alterou sobremaneira as relações entre patrões e empregados, se propagou como um movimento destinado a mudar profundamente toda a história da humanidade, tornando-se o marco inicial da moderna industrialização.

Com a invenção da máquina, galpões, estábulos e velhos armazéns eram rapidamente transformados em fabricas, colocando-se no seu interior o maior numero de maquinas de fiação e tecelagem. Assim, o obreiro abandonado pelo Estado, sistema capitalista liberal, não passava de simples meio de produção, e a sua dignidade fundamental de pessoa humana não interessava, os chefes industriais de então. Os salários eram muito baixos, não havia estabelecimento de um mínimo, as jornadas de trabalho eram as mais extenuantes possíveis .

Desse modo, na França, mesmo com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, sobressai-se a Lei Le Chapelier de 1791, que coibia manifestações ou revoltas dos operários por sua situação precária, proibição esta que foi seguida por outras nações industrializadas.

Nas grandes cidades inglesas os acidentes do trabalho eram numerosos, provocados por maquinas sem qualquer proteção, movidos por correias expostas, situação esta que foi gradativamente se agravando, até o ponto de o Parlamento Britânico, criar uma comissão de inquérito que, após longa e tenaz luta, conseguiu em 1802 a Lei de Peel (Ato de Saúde e da Moral dos Aprendizes), que buscou regulamentar condições mínimas de higiene.

Em 1848, preparava-se uma revolta popular, irrompida em Paris no dia 23 de fevereiro de 1848, que visou claramente não só à derrubada do rei, mas também a restauração da republica, nos moldes do espírito revolucionário de 1792-93.

As discussões exaltavam em torno do reconhecimento de um direito ao trabalho. Assim, neste mesmo ano firmou-se uma nova Constituição francesa, composta de um lado, entre o liberalismo e o socialismo democrático. Importando destacar a instituição de deveres sociais do Estado para com a classe trabalhadora e os necessitados em geral, estabelecido no artigo 13, aponta para a criação do que viria ser o Estado do Bem-Estar Social, no séculoXX.

Ademais, a primeira guerra mundial, como recorda AntoKolety, transformou ou aboliu as mais radicais resistências à generalização das leis de proteção ao trabalho: “destruição de grandes riquezas publicas e privadas, a morte de milhões de homens uteis, a barrocada de numerosas empresas, a solidariedade das esferas sociais no campo de batalha – tudo veio a apaziguar o espírito sórdido de especulação e a luta desenfreada pela posse de bens”.

No fim da Primeira Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo Tratado de Paz (Tratado de Versailles), em 1919, inserido, no preâmbulo de sua Constituição, a necessidade de “proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho”, o qual foi reproduzido na Declaração de Filadélfia.

Nascendo a denominada segunda dimensão de direitos fundamentais, que traz proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, onde do Estado não mais se exige uma abstenção, mas, ao contrário, impõe-se a sua intervenção.

Nesse diapasão, seriam exemplos clássicos desses direitos: o direito à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação e o direito dos trabalhadores.

A Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a trazer, em seu bojo, normas de conteúdo econômico e social, aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). Tem-se também como afirmação de novos direitos humanos, a Constituição de Weimar de 1919, tal qual na Constituição mexicana de 1917, os direitos trabalhistas são elevados ao nível constitucional de direitos fundamentais (arts. 157 e ss.).

Fábio Konder Comparato vem relatar:

[...] os direitos humanos de proteção do trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalista, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. Não é de admirar, assim, que a transformação radical das condições de produção no final do século XX, tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses direitos em quase todo o mundo.

2. Objetivos

Relatar os novos paradigmas introduzidos na prática da saúde e segurança no trabalho a partir de alguns elementos históricos antecedentes, de maneira a delimitar o aspecto evolutivo de proteção ao trabalho.

3. Desenvolvimento

1. Saúde e segurança do trabalhador como direitos humanos fundamentais

No Brasil, higiene e segurança do trabalho ganhou hierarquia Constitucional em 1946 (art. 154, VIII), posteriormente recepcionada pela Carta magna de 1967 (art. 158, IX), reformulada em 1969 (art. 165, IX), vigorando na Constituição de 1988 (art. 7, XXII), o que de forma inédita, positivou a saúde como um direito fundamental, posto como um direito social (arts. 6º e 196 a 200).

Ressalte-se, a Convenção nº. 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, define, no seu artigo 3º, que “saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.

Assim, a saúde do trabalhador, como direito básico, fundamental, tem eficácia imediata e direta, em nome do princípio-guia do sistema jurídico brasileiro, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, indissociável do próprio direito à vida, à sobrevivência do ser, e esse direito é superior a todos, log é inviolável, imprescritível e irrenunciável, devendo ser observado rigorosamente tanto pelo empregador quanto pelo Estado em sua atividade regulatória e de fiscalização.

Por sua vez, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (atual Lei Orgânica da Saúde), estabelece no art 3 que:

A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Na complementaridade entre os direitos à vida (com suas projeções exteriores – a integridade físico-funcional e moral), à saúde em sentido estrito e ao meio ambiente equilibrado, é que se identifica o conteúdo essencial do direito em questão.

2. Sistema de proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições posteriores reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, dentre os direitos sociais, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

Assim, a Constituição Federal de 1988 no art.225, define meio ambiente como “todo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.”

Na Conferência da Terra (ECO 92), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, fez crescer a consciência de que as questões ambientais devem ser consideradas como problemas de saúde pública, ao mesmo tempo que se constata a precariedade existente no âmbito da sociedade e governo, em seus distintos níveis, para promover políticas e ações integradas.

Entendendo que inúmeras situações de risco ambiental têm sua origem nos ambientes e em processos de trabalho, que constituem, também, condições de risco para a saúde dos trabalhadores é que se entrecruzam as questões de saúde ambiental e saúde dos trabalhadores. O que por certo, as intervenções para prevenção e controle das condições de risco serão essencialmente as mesmas e a solução mais definitiva estão, sem dúvida, vinculados à reorientação do modelo de desenvolvimento.

Assim, Celso Antônio Pacheco Fiorillo define como meio ambiente do trabalho:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Segundo, Norma Sueli Padilha, dispõe referindo expressamente pela Constituição Federal de 1988, como sendo o meio ambiente do trabalho aquele que percebe hábitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, atinge a segurança e a

saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e ou poluição geradas no ambiente de trabalho.

Ainda, Norma S. Padilha relata que “a nova roupagem constitucional referida à proteção do “meio ambiente” impõe um novo paradigma de proteção do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho”, ou seja:

[...] exigindo uma análise de seus reflexos e conseqüências no ordenamento jurídico trabalhista, na busca de uma sistematização da real dimensão de tutela jurídica desse direito essencial à sadia qualidade de vida do homem trabalhador: o direito ao “meio ambiente do trabalho equilibrado”.

Importando destacar que Guilherme José Purvin de Figueiredo, ao dispor sobre o direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro, esclarece que o bem tutelado vai além da figura do trabalhador, ultrapassa muitas vezes a sua própria vida, saúde e segurança, já que vários são os casos em que os efeitos da poluição no interior de um estabelecimento de trabalho se fazem sentir até mesmo na saúde de terceiros que jamais colocaram os pés nessa empresa e que sequer habitam em suas proximidades, a exemplo os casos de familiares de trabalhadores afetados pelos agentes contaminantes impregnados em suas vestimentas e transportados involuntariamente para o interior de suas residências. O que procura salvaguardar, portanto, não é somente proteger a vida do trabalhador das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce a sua labuta, mas também a de todos que podem ser indiretamente afetados.

Assim a proteção da qualidade de vida no meio ambiente do trabalho se dá sob diversas perspectivas jurídicas, razão pela qual o tema não é estranho ao Direito do Trabalho, ao Direito Previdenciário ou ao Direito Ambiental.

Todavia, existe um paradoxo entre proteção dada pelo Estado através de garantias constitucionais e infralegais e a realidade, pois quando é feita uma pesquisa mais profunda das condições de trabalho nas fabricas, depara-se com uma realidade avessa ao que dispõe na Carta Magna, que todos têm direito a uma sadia qualidade de vida, ou “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III).

Que qualidade ou tratamento são estes quando o que existe como relata Norton de Assumpção Martarello, engenheiro de segurança do trabalho do sindicato de Campinas- SP: são cenários que vão desde as fabricas comumente conhecidas como ele conceitua por “boca de porco” ou “fundo de quintal”, onde se encontra as fundições, algumas estamparias, serralherias e oficinas que possuem ambiente péssimo, aspecto sujo, insalubre, perigoso, maquinas obsoletas, até as fabricas “modernas”, que possuem novas tecnologias e sofisticadas técnicas de gestão como as do grupo das montadoras, autopeças e eletroeletrônicas, que tem se pautado principalmente na intensificação do ritmo de trabalho de varias formas, entre elas o “Just in time”, que significa eliminar o tempo considerado “poroso” pelo Capital. Na Benteler, Honda, Toyota, Bosch, entre outras aumentam o ritmo de trabalho e reduzem o número de trabalhadores, “chegando ao ponto do trabalhador executar suas funções sempre em pé e embora elas tenham jornadas de 40 horas semanais, em função das excessivas horas extras, o trabalho se estende até o fim de semana”.

O que faz do perigo existente, mas invisível ou sutil, abrindo um destaque para as horas extras que passam da exigência do empregador, onde o empregado não tem faculdade de escolha entre estender ou não sua jornada de trabalho, a uma dependência do trabalhador deste acréscimo na remuneração sobre a hora suplementar para custear suas despesas, demonstrando que os salários são baixos, o que também leva a questionar o dever do Estado de fornecer um salário capaz de atender as necessidades vitais básicas garantidas pela Constituição no seu art. 7º, IV, entre elas a saúde e o lazer, todavia como terá estes, se o lema da empresa é só produzir e produzir, não a tempo para o descanso, como já dito, o Just in time elimina o tempo de espreguiçar, coçar as costas, ou simplesmente parar de fazer o que estava fazendo.

Dando segmento, Norton finaliza dizendo “não importando o cenário, todas elas tem em comum, condições favoráveis ao adoecimento e aos acidentes de trabalho”.

Logo, o meio ambiente do trabalho faz a relação entre a ocupação do individuo e as doenças decorrentes dos riscos ambientais assumidos no processo de produção, onde o homem usa o trabalho para adquirir bens e riquezas. Nessa busca ele sacrifica não apenas a natureza, mas a si mesmo.

4. Resultado e Discussão

A realidade muitas vezes não condiz com a suposta proteção dada pelo Estado através de garantias constitucionais e infralegais. A combinação das inovações tecnológicas e novos métodos gerenciais tem sido responsável pela intensificação do trabalho, decorrente do aumento do ritmo, responsabilidades e complexidade das tarefas, que se traduzem no aumento do adoecimento e morte por doenças cardiovasculares e outras doenças crônico-degenerativas.

5. Considerações Finais

Para que haja de fato proteção da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, é preciso antes das transformações organizacionais do trabalho, da reestruturação produtiva na globalização da economia, resgatar os valores humanos.

Referências Bibliográficas

-
- BELFORT, Fernando José Cunha. Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003.
- BRANDÃO, CLÁUDIO. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2009.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P.805.
- COMPARATO. Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERREIRA, JUNIOR, Mario. Saúde no Trabalho: temas básicos para o profissional que cuida da saúde dos trabalhadores. São Paulo: Roca, 2002.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4ª Edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.
- FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GROTT, João Manoel. Meio Ambiente do trabalho: Prevenção - A Salvaguarda do Trabalhador. Curitiba: Juruá, 2008.
- PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Elsevier Editora Ltda, 2010.
- SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CAMPINAS E REGIÃO. Não Sois Máquinas: Em foco o ambiente de trabalho, a segurança e a saúde dos trabalhadores. Junho, 2011.
- SILVA. José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002.